

Acórdão:	15.775/02/1 ^a
Impugnação:	40.010107729-79
Impugnante:	CORAGRO Comércio e Representações Agrícola Ltda.
Proc. S. Passivo:	Eduardo Fuad Bichara/Outro(s)
PTA/AI:	02.000203274-43
Inscrição Estadual:	271.452953.00-53
Origem:	AF/Frutal
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Operação triangular destinando defensivo agrícola a produtores rurais mineiros. As mercadorias foram remetidas da matriz em MG para sua filial paulista, para só então, serem remetidas aos produtores rurais em MG. Interceptadas no Posto Fiscal, quando da reentrada em território mineiro, o Fisco desclassificou as nota fiscais. Ausência de previsão legal para a desclassificação pretendida. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcela exigida: MI .

Motivos da autuação: O Fisco interceptou, em Posto Fiscal de fronteira, o transporte de defensivos agrícolas remetido de contribuinte paulista e destinado a Produtor Rural em MG. Constatado que as mesmas mercadorias haviam sido remetidas da matriz em MG para a filial remetente em SP, na manhã do mesmo dia, o Fisco, com base no Art. 61, I, “m” do RICMS/96, desclassificou o documento fiscal apresentado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 19/42), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Diz que o Fisco agiu com abuso de autoridade, pois desde que o ICMS seja recolhido, as mercadorias podem ser transportadas para qualquer localidade do País.

Alega que o fato da matriz ter enviado mercadorias para a filial em Barretos-SP, em dias anteriores, não permite concluir que essas sejam exatamente as mesmas que aquelas objeto da apreensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justifica ainda que muitos dos proprietários rurais em MG são moradores da região de Ribeirão Preto, o que muitas vezes os leva a fazer compras para suas propriedades na filial de Barretos.

Assevera que as mercadorias apreendidas eram destinadas a utilização em lavouras de feijão e que, uma vez comprovada a origem e o destino da mercadoria e, estando as mesmas devidamente acompanhadas por documentos fiscais, sua retenção é abusiva.

Transcreve Súmula do STF e finaliza pedindo a improcedência da autuação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 45/47, diz que o veículo que realizava a operação de transporte não parou no Posto Fiscal para carimbar as notas fiscais, mas sim, teve que ser perseguido por cerca de 1 km até ser abordado.

Na oportunidade constatou-se que aquelas mercadorias haviam sido remetidas da matriz mineira para a filial paulista as 10:30 daquele mesmo dia.

Transcreve o Art. 61, I, “m”.

Alega que a operação, conforme realizada, traz prejuízos a MG na medida em que a operação interna seria isenta e a filial em MG não poderia destacar o ICMS no documento fiscal, concedendo dessa forma, crédito aos Produtores Rurais.

Finaliza informando que a Impugnante é responsável por quatro outros PTA, que relaciona, que os pedidos acostados às fls 38/42 provam que as compras se deram através da filial em MG e pede a manutenção do trabalho fiscal.

DECISÃO

As operações, objeto da autuação, destinavam defensivos agrícolas a Produtores Rurais mineiros.

Não parece haver dúvidas que tais mercadorias tenham saído da Matriz em Frutal com destino à filial em Barretos-SP, e posteriormente tenham sido destinadas aos Produtores Rurais em MG.

Fossem as remessas feitas diretamente do estabelecimento em mineiro aos Produtores Rurais, a operação estaria alcançada pela Isenção, conforme Item 4 do Anexo I do RICMS/96.

Na remessa à filial paulista, assim como na remessa daquela para os Produtores Rurais, a tributação é normal com a alíquota de 12%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há na legislação tributária de Minas Gerais, qualquer restrição para que a operação se dê, diretamente do estabelecimento mineiro ao Produtor Rural destinatário, ou indiretamente, via sua filial em Barretos-SP.

Diz o Art. 61:

*“O local da operação **para efeito de cobrança do imposto** e definição do estabelecimento responsável e:*

Inciso I – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

*m – o do estabelecimento no Estado que efetuar venda a **consumidor final**, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente.”* (Grifo nosso)

No confronto do citado dispositivo com os fatos arrolados nos autos, dois são os equívocos constatados:

- a norma se restringe as vendas a **consumidor final** e no presente caso as vendas foram realizadas a Produtores Rurais, ou seja, contribuintes do ICMS;
- a norma impõe como responsável, o estabelecimento no Estado, **para efeito de cobrança do imposto**. Tal dispositivo não invalida o documento fiscal emitido daquela forma, não sendo lícita portanto, a sua desclassificação.

Relativamente ao fato do veículo ter se evadido, conforme alega o Fisco, ainda que se constitua em infração a legislação, não foi objeto de autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 21/08/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

PR